	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: m2n8pu4l **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 21/06/2023 Projeto de lei nº 1470/2023 Protocolo nº 6822/2023 Processo nº 2391/2023
Autor: Dep. Wilson Santos	

Estabelece a aplicação do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias nos Hospitais Públicos do Estado de Mato Grosso integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido a aplicação do Teste de Provocação Oral para o diagnóstico de alergias nos Hospitais Públicos do Estado de Mato Grosso, nos estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e nos estabelecimentos da Rede de Saúde Suplementar e dá outras providências.

Parágrafo único. O teste de provocação oral deverá ser prescrito por médicos ou nutricionistas, quando os exames de sangue e cutâneo não forem suficientes para precisar o nível de alergia do indivíduo.

Art. 2º A realização do teste de provocação oral nos Hospitais Públicos do Estado de Mato Grosso, estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelecimentos de Saúde Suplementar tem a finalidade de determinar com precisão se o paciente apresenta alergia a um determinado medicamento ou composição farmacológica de algum insumo que poderá ser usado no atendimento de emergência àquele paciente, causando danos a sua saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei, deverão possuir em disponibilidade imediata as medicações apropriadas para suporte à vida em caso de possíveis intercorrências na hipótese de utilização de alguma substância que cause efeito alérgico ao paciente.

Art. 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no art. 2º desta Lei constitui infração grave, sujeitando o estabelecimento infrator às penalidades previstas na legislação brasileira, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

O Projeto de Lei em tela pretende de forma normativa, estabelecer a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias no SUS e na rede saúde suplementar. O teste de provocação oral é um procedimento seguro, de baixo custo e com benefícios comprovados para o atendimento ao paciente desde a intervenção inicial até a sua alta hospitalar, que consiste na oferta progressiva do alimento e ou medicamento a investigar e/ou placebo, em intervalos regulares e sob supervisão médica, para monitoramento de possíveis reações clínicas, após um período de exclusão dietética necessário para resolução dos sintomas clínicos. Sendo um procedimento seguro, de baixo custo e com benefícios comprovados para o atendimento ao paciente desde a intervenção inicial até a sua alta hospitalar.

As alergias representam significativa causa de complicações no pronto atendimento e em urgências e emergências, quando não informadas em tempo hábil para a equipe de primeiro atendimento, pois as intercorrências podem causar reações graves levando o paciente, em alguns casos, ao óbito. O teste de provocação oral é uma das ferramentas mais importantes para o diagnóstico correto das alergias. O procedimento consiste na reintrodução gradual medicamentosa e deve ser feito em um ambiente com supervisão de um profissional de saúde, para conter e mitigar o risco, ainda que raro, de reação anafilática grave. Os testes de provocação oral possuem múltiplas finalidades.

Eles são importantes para confirmar ou descartar o diagnóstico de alergias a medicamentos e também para fornecer informações precisas sobre a reatividade do paciente a uma determinada substância. Além disso, a supervisão direta em ambiente controlado e seguro minimiza possíveis riscos e garante a segurança do paciente. Quando o paciente apresenta resultado positivo no teste, ele tem a confirmação do diagnóstico e pode evitar a exposição acidental a determinada pré disposição genética. Entretanto, as pessoas com suspeita de alergia alimentar nem sempre encontram facilidade de acesso a este importante exame. Apenas em cidades de maior porte ele já é ofertado pelo Sistema Único de Saúde.

A identificação precoce de intolerância a alimentos ou a medicamentos, descobertos por exames alergicos servem, também, para evitar complicações no pronto atendimento e em urgências e emergências, quando não informadas em tempo hábil para a equipe de primeiro atendimento, pois as intercorrências podem causar reações graves levando o paciente, em alguns casos, ao óbito. E esse Projeto de Lei pretende corrigir esta lacuna normativa, estabelecendo a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias no SUS e na saúde suplementar. Os testes de provocação oral possuem múltiplas finalidades, pois são importantes para confirmar ou descartar o diagnóstico de alergias a medicamentos e também para fornecer informações precisas sobre a reatividade do paciente a uma determinada substância. Além disso, a supervisão direta em ambiente controlado e seguro minimiza possíveis riscos e garante a segurança do paciente.

Quando o paciente apresenta resultado positivo no teste, ele tem a confirmação do diagnóstico e pode evitar a exposição acidental, reduzindo o quadro de ansiedade e estresse. Por outro lado, quando o resultado é negativo, o paciente é liberado do medicamento suspeito, o que traz impacto positivo na sua qualidade de vida, especialmente em casos de alergia. É importante salientar que os testes de provocação oral são uma ferramenta valiosa para o diagnóstico e manejo de alergias a medicamentos, permitindo ao médico tomar as melhores decisões em relação ao tratamento da doença, de forma personalizada e segura para cada paciente. Por fim, é relevante destacar que o paciente tem seus sinais vitais monitorados durante o teste e qualquer sinal de reação adversa é prontamente flagrado e tratado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Junho de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual